



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.730626/2019-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.554 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente TORII RELAXAMENTO E BEM-ESTAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14.107.179, de 27 de maio de 2019, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de processo administrativo relativo à exclusão do contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL - com

fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude da existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa:

DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO	
Dados da Matriz	
Nome Empresarial: TORRI RELAXAMENTO E BEM-ESTAR LTDA	
CNPJ: 19.385.159/0001-08	
Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)	
CNPJ: 19.385.159/0001-08	
Débitos Fazendários	
Nº Inscrição	Saldo Devedor
90519001814	R\$ 8.403,47
90519001881	R\$ 22.994,04

O contribuinte teve ciência do Termo de Exclusão em 04/10/2019 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 31/10/2019 (fls. 3/14), alegando que foi atuada por não ter comprovado o registro de empregados e falta de recolhimento de FGTS; todavia a execução fiscal destoa da realidade: todos os prestadores de serviços enquadram-se na Lei 13.352/2016, não havendo qualquer relação de emprego dos profissionais com o salão de beleza, desobrigando o recolhimento de FGTS; além do que alega que os fiscais do Ministério do Trabalho não têm competência para julgar a existência ou não da relação de emprego; o Termo de Exclusão deve ser declarado nulo, pois pendente de julgamento nas ações anulatórias 5040234-72.2019.4.04.7000 e 5040261-55.2019.4.04.7000, aguardando julgamento na 19ª Vara Federal do Paraná; pede a tutela antecipada para que se suspenda a exclusão do Simples Nacional até que sejam julgadas essas ações; requer perícia e apresentação de provas documentais.

É o relatório.

A 9ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, pois a mesma não demonstrou ter regularizado as pendências no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 18/08/2020 (e-fls. 198) e apresentou petição no prazo do recurso voluntário postada no dia 11/09/2020 (e-fls. 201, acompanhado de documentos de mérito – e-fls. 202 a 209), com os fatos e fundamentos abaixo:

TORRI RELAXAMENTO E BEM ESTAR LTDA-ME, por seu representante legal, documento anexo, comparece para, em relação ao auto de infração sob nº 10980.730626/2019-20, informar que realizou acordo de forma parcelada dos débitos fiscais, conforme recibos de pagamentos anexos.

Portanto, independente do recurso interposto pela empresa, estão sendo recolhidos todos valores de forma parcelado o que impede o cancelamento do simples pelo cumprimento da obrigação pela empresa.

Neste sentido, requer o cancelamento do auto de infração, pois cumprida a obrigação pela empresa com o parcelamento e pagamentos dos débitos fiscais.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-002.554 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.730626/2019-20

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

A petição apresentada não foi denominada de recurso voluntário, contudo, uma vez que foi apresentada dentro do prazo para apresentação do recurso, dela tomo conhecimento e passo a apreciar como recurso.

Como dito, o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900849282, de 12 de Setembro de 2019, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos com a Fazenda Nacional, sem a exigibilidade suspensa, conforme abaixo:

Débitos Fazendários

Nº de inscrição	Saldo devedor
90519001814	R\$ 8.403,47
90519001881	R\$ 22.994,04

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois concluiu que os débitos apontados não foram regularizados no prazo de até 30 (trinta) dias, vide trecho da decisão recorrida abaixo:

Conforme o art. 31, §2º da Lei Complementar nº 123/2006, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para regularização do(s) débitos(s) contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 76, § 1º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 atualizada pelo art. 84, § 1º a Resolução CGSN nº 140/2018).

Em consulta ao sistema de PGFN/ RFB (fls. 182/190) que os débitos em questão foram objetos de negociação em 28/01/2018, com pagamento da primeira parcela em 28/01/2020.

Em relação às alegações da contribuinte no que toca à não existência de relação de emprego entre os profissionais que trabalham e o salão de beleza (existindo sim um contrato de parceria entre os mesmos regido pela Lei nº 12.592/2016 – Lei do Salão Parceiro, alterada pela Lei nº 13.352/2016) e, portanto não existindo a obrigatoriedade de depositar o FGTS, deve ser dito que não cabe neste julgamento a análise das questões e méritos (como por exemplo a existência ou não de um contrato formalizado nos termos da Lei 12.592/2016) que envolveram a origem dos débitos em questão, mas sim analisar a existência dos mesmos e sua regularização ou não.

Na petição apresentada como recurso voluntário, a Recorrente alegou apenas que formalizou acordo em relação ao auto de infração sob nº 10980.730626/2019-20 para pagamento parcelado e juntou o comprovante de pagamento das parcelas.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário comprovação de recolhimento das parcelas. O primeiro pagamento ocorreu em 28/01/2020 (e-fls. 202), tal documento corrobora com a informação apresentada pela DRJ, a qual esclareceu que os débitos em questão foram objetos de negociação em 28/01/2018, com pagamento da primeira parcela em 28/01/2020.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC nº 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constantes nos autos (fls. 188 a 190), os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão.

A Recorrente foi considerada cientificada através do Termo de Exclusão em 04/10/2019 e deveria ter regularizado a totalidade dos débitos referenciados no citado ADE até 03/11/2019, contudo a contribuinte solicitou o parcelamento em 28/01/2020.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes